

LEI N° 9.446, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

(DOE de 04.11.2021)

Altera a Lei n° 9.025, de 25 de setembro de 2020, que instituiu o regime diferenciado de tributação para o setor atacadista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° O artigo 6° da Lei Estadual n° 9.025, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° O estabelecimento comercial atacadista enquadrado no regime de tributação de que trata esta Lei, fica eleito como contribuinte substituto das mercadorias adquiridas sujeitas ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. O imposto devido por substituição tributária pelo contribuinte comercial atacadista será calculado mediante:

I - a aplicação das alíquotas previstas no art. 5° no caso das mercadorias previstas no Anexo Único desta lei.

II - a aplicação das alíquotas previstas no art. 14 da Lei n° 2.657, de 26 de dezembro de 1996, acrescida do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP -, instituído pela Lei n° 4.056, de 30 de dezembro de 2002, nos demais casos.”

Art. 2° O anexo único da Lei Estadual n° 9.025, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item da Lista de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária	Descrição da Mercadoria
Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.12, 1.13, 1.14 e 1.15	Água mineral, bebidas hidroeletrólíticas e bebidas energéticas
5	Aparelhos de barbear; lâminas de barbear
6	Lâmpadas, reatores e "starter"
10	Medicamentos e outros produtos farmacêuticos, para uso veterinário
11	Rações para animais domésticos
12	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
13	Tintas e vernizes
16	Aparelho celular
18	Ferramentas
19	Papelaria
20	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
22	Materiais de Limpeza
23	Produtos Alimentícios
24	Materiais de construção e congêneres
25	Máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos,

	eletromecânicos e automáticos
26	Materiais elétricos
27	Artefatos de uso doméstico
28	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador
29	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverá ser apresentado estudo de impacto financeiro-orçamentário, em observância ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O disposto na presente lei aplica-se para estabelecimentos instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador